

TC/000359/2024

Objeto: Representação para instauração de procedimento de Tomada de Contas a respeito do valor orçamentário destinado à zeladoria e combate a enchentes na cidade de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Vereadora Luana Alves

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Trata-se de Representação formulada pela nobre Edil Luana Alves visando a instauração de procedimento de Tomada de Contas, nos termos do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município e *“averiguação do valor orçamentário destinado à zeladoria da cidade de São Paulo e para combate a enchentes, verificando quanto desse valor foi investido atualmente”*.

A Equipe de Fiscalização, em seu Relatório à peça 11, concluiu após a análise pontual das informações apresentadas pela Representante que a análise da questão fica prejudicada diante da falta de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; bem como não foram apresentados os requisitos do art. 79 do RI para instauração de tomada de contas pela autoridade administrativa. Por outro lado, em atenção ao questionamento relacionado à averiguação dos valores investidos, apresentou, no subitem 2.4, a análise e comparação dos valores orçamentários destinados à zeladoria, no presente caso para a manutenção de sistemas de drenagem, poda preventiva de árvores e infraestrutura urbana, com a respectiva execução nos anos de 2022 e 2023.

A Assessoria Jurídica concluiu pelo não conhecimento da Representação em razão da ausência de requisitos de admissibilidade (art. 55, III, do RITCMSP), bem como daqueles necessários à instauração de tomada de contas (arts. 79 e seguintes do RITCMSP) e, de igual modo, quanto ao pedido de realização de mesa técnica (Peça 19) em virtude do não preenchimento do estabelecido na Resolução nº 02/2020, normativo interno que regulamentou a realização de mesas técnicas no âmbito desta Corte de Contas.

A Assessoria desta SG endossou o entendimento da AJ e opinou pelo não conhecimento da representação, diante da ausência de requisitos de admissibilidade, qual seja, falta de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (art. 55, III do RITCMSP), bem como daqueles necessários à instauração de tomada de contas (arts. 79 e seguintes do RITCMSP) e dos estabelecidos na Resolução nº 02/2020, que regulamentou a realização de mesas técnicas no âmbito desta E. Corte de Contas, **no que acompanho.**

Por oportuno, registro o resultado da análise e comparação da SCE relativo aos valores orçamentários destinados à zeladoria, no que diz respeito à manutenção de sistemas de drenagem, poda preventiva de árvores e infraestrutura urbana, com a respectiva execução nos anos de 2022 e 2023, constante do item 2.4 do Relatório Preliminar, a partir do questionamento formulado pela Eminente Vereadora Luana Alves, bem como a sugestão da SCE constante da sua análise preliminar, para critério superior de V. Exa.:

“Por fim, considerando que a análise em relação à compatibilidade de recursos com a demanda existente na atual realidade depende de dados que devem ser mantidos pelas secretarias competentes, sugerimos que os encaminhamentos sejam dirigidos diretamente aos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de São Paulo, que poderão fornecer informações detalhadas sobre a execução orçamentária e sobre o planejamento das ações face à demanda.”

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 23 de maio de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral